

PROJETO DE LEI Nº _____/2007

(Do Sr. Elismar Prado)

Dispõe sobre a dispensa de pagamento pelo uso de estacionamento em shopping centers e hipermercados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Ficam dispensados do pagamento pelo uso de estacionamento em shopping centers e hipermercados, pelo período máximo de uma hora, os clientes que comprovarem despesa correspondente a, pelo menos, 10 (dez) vezes o valor cobrado pelo serviço.

§ 1º – A gratuidade a que se refere o *caput* será efetivada somente mediante a apresentação de notas fiscais que comprovem a despesa efetuada no estabelecimento.

§ 2º – As notas fiscais deverão necessariamente datar do dia no qual o cliente requeira a gratuidade.

§ 3º – Nos casos em que o tempo máximo de permanência seja excedido, o cliente deverá efetuar o pagamento da taxa referente ao período excedente, conforme a tabela de preços do estabelecimento.

§ 4º – O tempo de permanência do cliente no interior do estabelecimento deverá ser comprovado através da emissão de documento quando de sua entrada no estacionamento.

Art. 2º – Os shopping centers e hipermercados ficam obrigados a divulgar o conteúdo desta Lei através da colocação de cartazes em suas dependências.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A proposição ora apresentada tem por escopo suprimir a cobrança pelo uso de estacionamentos em shopping centers e hipermercados aos clientes que comprovarem despesa mínima correspondente a dez vezes o valor cobrado pelo serviço.

Pretende-se, assim, corrigir uma distorção que tem sido praticada durante anos por meio da qual os consumidores são obrigados a pagar duas vezes pelo mesmo serviço, haja vista que o preço do serviço, via de regra, já está embutido no valor das mercadorias.

Ademais, a medida tende a impulsionar as vendas nos referidos estabelecimentos, além de aumentar a arrecadação do poder público, uma vez que o benefício apenas será concedido mediante a apresentação de nota fiscal.

Durante muito tempo discutiu-se se a competência para legislar sobre a matéria seria do Município, do Estado ou da União. Contudo, em decisão de fevereiro de 2007, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar legislação do Estado de Goiás, declarou a inconstitucionalidade da norma estadual ao entender que a questão está adstrita ao direito civil, mais especificamente por consistir em uma limitação genérica ao direito de propriedade, sendo portanto de competência privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal).

Diante daquela decisão, decidimos apresentar o presente projeto e frente a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Reuniões, de de 2007.

ELISMAR PRADO
Deputado Federal – PT